

A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO PARA JUSTIÇA, OS DEVERES ÉTICOS E O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: UMA CORRELAÇÃO?

A CORRELATION ON THE INDISPENSABILITY OF ATTORNEYS FOR JUSTICE, ETHICAL DUTIES AND ADMINISTRATIVE PROCEDURE

Igor Oliveira Cabral¹
Gabriel Trentini Pagnussat²
Luiz Roberto Prandi³

CABRAL, I. O.; PAGNUSSAT, G. T.; PRANDI, L. R. A indispensabilidade do Advogado para justiça, os deveres éticos e o procedimento administrativo: uma correlação?. **Akrópolis** Umuarama, v. 28, n. 1, p. 51-58, jan./jun. 2020.

DOI: 10.25110/akropolis.v28i1.7964

¹Bacharelado do curso de Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR – Umuarama – Paraná e participante do Programa Externo de Bolsas de Iniciação Científica (PEBIC) Fundação Araucária. E-mail: igor.cabral@edu.unipar.br

²Bacharelado do curso de Direito e graduando em Filosofia/EAD pela Universidade Paranaense – UNIPAR – Umuarama – Paraná e participante do Programa Externo de Bolsas de Iniciação Científica (PEBIC) CNPq. E-mail: Gabriel.pagnussat@edu.unipar.br

³Doutor em Ciências da Educação/UFPR. Mestre em Ciências da Educação Educação UNG/SP. Especialista em Educação Especial: Atendimento às Necessidades Especiais, Gestão Educacional, Educação do Campo, Gestão e Educação Ambiental, Metodologia do Ensino de Filosofia e Sociologia, Gestão de Projetos Sociais, Educação e Diversidade no Espaço Escolar, Metodologia do Ensino Superior e Análise Criminal, Professor Titular e Pesquisador da Universidade Paranaense – UNIPAR – Umuarama – Paraná

RESUMO: Conforme o artigo 133 da Constituição Federal de 1988, em conjunto com Código de Ética e Disciplina da OAB (CED), o advogado tem função indispensável à administração da justiça. Tal mister o confere elevadas obrigações morais e sociais, as quais estão dispostas no CED e no Estatuto da Advocacia e da OAB. Descumprindo essas, estará sujeito a sanções disciplinares. Nesse sentido, por meio de uma revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, o artigo analisou a função do advogado frente à justiça, seus deveres comportamentais e processo administrativo, visto a função social de garantidor e fiscalizador do ordenamento jurídico, buscando correlação entre os deveres comportamentais do advogado, o procedimento administrativo e a consecução da justiça. Constatou-se que, as infrações disciplinares talvez não sirvam como meio de impelir o advogado ao comportamento correto, ético, justo. Contudo, o CED é bem fundamentado, e assim como toda lei, trata-se de um ideal, uma norma dirigente, que deve ser alcançada.

PALAVRAS-CHAVE: Advogado; Justiça; Deveres deontológicos; Processo administrativo; Correlação.

ABSTRACT: According to article 133 of the 1988 Brazilian Federal Constitution, together with the Code of Ethics and Discipline of the Brazilian Bar Association (OAB - CED), the attorneys play an indispensable role in the administration of justice. Such a task confers high moral and social obligations, which are laid down in the CED and in the Statute of Advocacy and OAB. Failure to comply with those documents may be subject to disciplinary sanctions. In this sense, through a literature review and jurisprudential analysis, the article analyzed the role of the attorneys in the face of justice, the behavioral duties and administrative process, considering the social role of guarantor and supervisor of the legal system, seeking a correlation between the behavioral duties of the attorney, the administrative procedure and the attainment of justice. It was found that disciplinary infringements may not serve as a means of impelling the attorney to present a correct, ethical, fair behavior. However, the CED is well-founded, and as any law, it is an ideal, a guiding standard, which must be achieved.

KEYWORDS: Attorney; Justice; Deontological duties; Administrative process; Correlation.

Recebido em fevereiro de 2020
Aceito em abril de 2020

INTRODUÇÃO

A Carta Magna do Brasil afirma que o advogado tem função indispensável à administração da justiça, a qual pode ser interpretada aqui como função pública exercida por essa classe profissional que possibilita o acesso ao judiciário, garantindo a apreciação da lesão ou ameaça de lesão de direito por meio da defesa técnica, com fulcro no devido processo legal, contraditório, ampla defesa, etc.

O advogado como promotor da justiça, neste dispositivo, também pode ser visto como afirma o preâmbulo do CED, como profissional que tem dever de lutar pelo bem comum, pela causa dos desalentados, pelos fins sociais da profissão, pela verdade, boa-fé, cumprimento das leis, etc.

Para responder a questão proposta, “se há uma correlação entre a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça e os deveres deontológicos em conjunto com o procedimento administrativo?”, precisou-se clarear os pontos que seguem.

Considerando que a OAB goza de autorregulação e de livre alvedrio estabeleceu os princípios e comportamentos os quais o advogado deve se basear ou encontra-se obrigado a seguir, fica a pergunta: o Código de Ética e o Estatuto, por meio de suas prescrições deontológicas, cumprem com a sua função de impelir o advogado ao comportamento ético, portanto, justo?

E as sanções aplicadas no caso de descumprimento, têm força cogente para impelir o profissional aos comportamentos nos códigos elencados? E os tribunais da OAB, realmente cumprem a função garantidora das posições por ela elencadas nos códigos?

Nesse sentido, por meio de uma revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, este estudo analisou a função do advogado frente à justiça, seus deveres comportamentais e processo administrativo, visto a função social de garantidor e fiscalizador do ordenamento jurídico, buscando correlação entre os deveres comportamentais do advogado, o procedimento administrativo e a consecução da justiça.

A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

A Constituição Federal dispõe em seu

artigo 133 que o advogado é indispensável à administração da justiça, isso não poderia deixar de ser dado à função social da classe profissional. Em primeiro ponto na qualidade de defensor técnico, na qual defende os interesses de seu cliente, visando à tutela estatal do que entendem por devido.

Em segundo ponto como o promotor da justiça, que além promover essa defesa de mérito de seu cliente, zelará pelo cumprimento do devido processo legal e, conseqüentemente, dos princípios democráticos e da dignidade humana (KHALIL, 2014). Ou seja, é nítida a necessidade desse profissional para que a população tenha amparo do direito e tenha sua justiça em sentido amplo e estrito garantida.

Para a Teoria Tridimensional do Direito (REALE, 2002), esse é fato, valor e norma. Como um dever ser, busca a concretização de valores no plano fático e, é nesse sentido que o advogado pode ter sua indispensabilidade. De acordo com legislação infraconstitucional, no artigo 3º do CED dispõe que: “O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos” (OAB, 2015, p. 2).

O que constituiria a afamada equidade: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JÚNIOR, 1999, p. 42), ou seja, o Direito *deve ser* método de suavizar as desigualdades sociais em busca do ideal da justiça; o qual encontra-se ligado a alguns princípios do Estado Democrático brasileiro, tais como o de Princípio do Acesso à Justiça, Princípio da Ampla Defesa e o Princípio do Contraditório.

Nesse sentido, esse profissional tem espaço relevante. Já no Princípio do Acesso à Justiça plasmado na Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXV), o qual define que nenhum direito, lesão ou ameaça de direito deixará de ter a apreciação do Judiciário, o advogado é o defensor que buscará a tutela estatal em nome de seu cliente, em conformidade com o preâmbulo do CED, que atribui o encargo de permitir que o constituinte tenha total amparo do Direito, proporcionando-lhe a realização prática dos seus legítimos interesses.

Ademais, é notório que o sistema judiciário pátrio é custoso, tanto na manutenção

de sua estrutura quanto no custo aos particulares no ingresso de suas ações. Nesse sentido, com fulcro no princípio discutido, criou-se instrumentos para os hipossuficientes, como a Defensoria Pública da União ou do Estado, bem como a nomeação de advogados dativos.

Já o Princípio do Contraditório e o Princípio da Ampla Defesa, são derivados do Princípio do Devido Processo Legal (Art. 5º CF, inciso LV). Ambos se complementam, no sentido de que a Ampla Defesa consiste em usar todos os meios e recursos inerentes, tanto aos litigantes quanto aos acusados, visto que, ao contrariar de maneira objetiva aquilo que está sendo dito, caracteriza-se então o Contraditório.

É notório que pelo conhecimento do duto da lei, a população poderá ter melhor garantido a apreciação de seus direitos pelo Estado. Ademais, também é cabível ao advogado atuar como árbitro ou conciliador para resolução extrajudicial das lides.

Nesse sentido, o advogado deve atentar-se a concretizar, em cada caso, os legítimos interesses dos seus constituintes, que, por conta de sua capacidade postulatória e pela outorga de poderes que lhe foi concedida, atua em nome da parte perante juízo, concretizando nesse sentido, função indispensável à justiça.

Por outro lado, há um outro ideal de justiça cabível a essa classe profissional, o estabelecido pelo CED e Estatuto.

A ÉTICA E A CONSTRUÇÃO DO CED

Define Miguel Reale (2003, p. 287) que no Direito há fins a serem atingidos para a convivência em comum, sendo o principal a justiça, nesse sentido, encaixa-se a deontologia, (a qual, do grego, significa: conhecimento do que é conveniente ou justo), termo que atualmente designa a teoria dos valores em geral.

Visando a dotar de coerção determinados comportamentos valorados, como é característica do Direito, as diferentes classes editam seus códigos de ética. Os advogados não são diferentes; é a Resolução nº 02/2015 que institui o Código de Ética e Disciplina da Advocacia e da OAB. Esse é responsável por nortear o exercício advocatício, sendo formado por princípios deontológicos que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta.

Assim, conceitos tais como os de: lutar

sem receio pelo primado da justiça; pugnar pelo cumprimento da constituição e pelo respeito à lei; observar os fins sociais e visar ao bem comum ao interpretar as leis e a Constituição e; defender com o mesmo denodo os humildes e poderosos.

Somam-se a esses também: ter lealdade e boa-fé; jamais deixar que o anseio de ganho sobreleve a finalidade social do trabalho, aprimoramento no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica e; contribuir para o aprimoramento da nação e das instituições são princípios basilares na ética do advogado.

Ademais, no Código de Ética, encontra-se regulamentado o comportamento do advogado em questões tais como, relações com os clientes, sigilo profissional, publicidade, honorários e o dever de urbanidade. Disposições essas, fundamentadas nos “imperativos de conduta” dispostos no preâmbulo e que regem o ético ou não da classe.

No artigo 34 do Estatuto, está o rol de ações que constituem infrações disciplinares, tipificando condutas indesejáveis à prática advocatícia. Percebe-se portanto, que condutas comumente praticadas, estão contempladas nos incisos, como por exemplo: Captação de clientes; advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça; prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio.

Ainda, recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública; deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa; solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta.

Além disso, prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la; locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente; recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente; tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia; praticar crime infamante; dentro outros.

Para tanto, afirma o artigo 33 do Estatuto da Advocacia e da OAB que: “O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres

consignados no Código de Ética e Disciplina [...] O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional [...]” (BRASIL, 1994, [19] p.).

Ademais, o artigo 1º do Código de Ética e Disciplina da OAB outorga o seguinte: O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional (OAB, 2015, s.p.).

Ou seja, é dentro do escopo do Código de Ética e Disciplina e do Estatuto da Advocacia e da OAB que o advogado brasileiro encontra-se permitido a agir, pois em contrário, poderá sofrer as sanções dispostas no Estatuto.

Assim, são os princípios deontológicos que orientam o advogado no exercício de sua conduta, fornecendo seus fundamentos ético/comportamentais, ou seja, determinam o que é o ético à esse profissional.

Frisa-se que a deontologia, desde sua gênese é o conhecimento do que é conveniente em vista de um fim (valor), a qual, para o advogado e o Direito é a justiça. Assim, o CED e o Estatuto da classe, cumprem suas funções no sentido de estimular o advogado ao exercício da justiça. Acontece que, de fato, os profissionais da classe agem com fulcro nesse ideal?

4 NOÇÕES DA PRÁTICA JURÍDICA

Embora o interesse tratado neste artigo seja, sobretudo, a ética profissional da advocacia, sua correta apreciação somente poderá ser feita sob uma perspectiva ampliada. Sendo os advogados profissionais do Direito, não se pode ignorar a relação deste com o regime jurídico em que vivem, tampouco o sistema sócio/político capitalista, e o enfaixamento disso tudo por uma dinâmica que se infiltra no modo de agir, pensar e sentir dos homens.

Quando torna-se necessário dar base a uma atuação mais coercitiva do Estado sobre os agentes sociais, o advogado é apresentado como arcabouço primordial do direito, vez que atua na utilização desse, onde do Estado emanam as normas e a jurisdição, as quais por uma ficção, conveniência, utilidade e coerção afirmando valores, gozam de aceitação por parte do povo a que tais preceitos submete.

Contudo, quando as forças sociais precisam fazer frente ao Estado, pondo-lhe

amarras, cria-se “uma frente única entre Direito e moral”. Esse quadro de interesses é a chave da explicação da gangorra histórica entre os movimentos jusnaturalistas e juspositivistas (KHALI, 2014).

Assim, convém ressaltar que, o foco é a “ética na advocacia” e não a “ética dos advogados”, enquanto indivíduos isolados, pois denuncia a existência de um conjunto de práticas sociais que se impõe aos advogados, constituindo, por vezes, uma ética de grupo distinta da ética de cada um de seus membros, tomados individualmente. Contudo, isso não implica dizer que a prática profissional dos advogados não possa ser objeto de análise ética a partir de uma perspectiva mais individualizada.

Nesse sentido, diz Bittar (2012, p. 447) que “se a ética pessoal do advogado e a ética profissional do advogado conflitarem, deverá preponderar a segunda, pois específica da profissão e atinente aos interesses de outras pessoas utentes dos serviços advocatícios”.

Além disso, é importante considerar que, quando se trata de ética, os advogados por vezes, não gozam de uma boa imagem na sociedade, onde, por vezes são associados à desonestidade, deslealdade, “jeitinho”, apesar da função exercida.

Visto que a atuação do advogado por regra, é dada sob o contexto de disputa, conforme Khalil (2014) não poderia ser vista como sinônimo de justo, pois estará sob o viés da parcialidade. A parcialidade do advogado na defesa judicial dos interesses de seu cliente desloca para o juiz o protagonismo da justiça. No âmbito do litígio, mesmo que um advogado propugna por algo justo, fato é que haverá outro na defesa de interesses contrapostos, lutando pelo que meio social possa ser considerado injusto.

Outro fato é que atualmente o advogado, como qualquer trabalhador, dispõe tão somente de sua força de trabalho para subsistência e, para isso, vende seus seus serviços num mercado em que imperam regras incontornáveis do sistema financeiro, circunstância com reflexo evidente na postura ética destes profissionais. Hazard e Dondi (2011, p. 373) expressam esse dilema:

[...] os dilemas éticos relevantes que os advogados em geral enfrentam têm de levar em conta os interesses e as

preferências de outros, entre eles os clientes. Esse fato circunstancial introduz um inevitável elemento de partidarismo nas deliberações do advogado - isto é, os advogados têm de dar preferência aos interesses de um grupo de pessoas (clientes) sobre os interesses de outro grupo (os não clientes). A profissão de advogado necessariamente implica o partidarismo em favor de clientes. É possível imaginar o direito sem advogados, mas não é possível imaginar advogados sem clientes.

Os preceitos éticos do CED, que vinculam o exercício da atividade advocatícia, lhes impõem o dever de lealdade, honestidade, boa-fé, dentre outros. Contudo, por vezes a ética particular do profissional acaba tendo por destinatário, quase que exclusivamente seu cliente, que muitas vezes se dá em detrimento da lei, do interesse público, do bem comum. Nesse viés, Hazard e Dondi (2011, p. 87) transmitem uma ideia acerca das repercussões sociais dessa prática:

Veza por outra surgem críticas e apreensão com respeito a essa noção do papel do advogado. Nos Estados Unidos, de algumas décadas para cá, e em outros países eventualmente, a polêmica sobre essa matéria tem sido intensa. Em essência, a crítica é de que o advogado, por estar empenhado em alcançar o melhor resultado possível para o cliente, dedica todos os seus esforços profissionais, e até sua alma, a causas “injustas” ou, ainda pior, a causas que ele “sabe” que são injustas. [Na maioria dos sistemas os advogados não] têm o pudor em reconhecer que o objetivo é ganhar, e o perdedor que se dane. Acham absurdo o advogado preocupar-se se a causa do cliente é justa, desde que seja admissível o aspecto legal. Concordam quase todos com a síntese de Roberto Gordon acerca da atitude dos advogados norte-americanos: “uma moralidade própria da função, definida pela fidelidade aos interesses e objetivos do cliente, absolve o advogado de responsabilidade pessoal [...]”.

O profundo conhecimento da lei, pode servir de esteio a formas de burlá-la, com procedimentos que deixam o infrator impune de possíveis sanções. Assim, a probidade

do advogado não se constitui uma virtude a mais entre outras, mas é premissa ideológica necessária para o bom funcionamento do sistema jurídico (KHALIL, 2014).

Nesse sentido, o CED e o Estatuto estabelecem os comportamentos prescritos, mas são eles apenas parte de um discurso visando à criação de uma imagem, puro vir a ser ou de fato tem efetividade?

Procedeu-se à análise dos julgados do Conselho Federal da OAB (instância recursal) por meio do termo “infração”, indo da data de 11 de junho de 2018 até 01 de abril de 2020.

Foram encontrados 168 resultados. Através destes, denota-se que a maior infração cometida pela classe é o locupletamento à custa do cliente, contando com 20 condenações; em seguida a recusa injustificada na prestação de contas ao cliente, com 8 condenações; e em terceiro a inadimplência da anuidade, com 7 condenações. As demais infrações não passaram do número de 5 condenações.

Nota-se o padrão de infrações: de ordem financeira, o que corrobora com a tese exposta por Khalil, (2014) de que “não se pode ignorar a relação deste com o regime jurídico em que vivem, tampouco o sistema sócio/político capitalista, e o enfaixamento disso tudo por uma dinâmica que se infiltra no modo de agir, pensar e sentir dos homens”, onde a atividade advocatícia adquire cunho de interesse privado e econômico.

É necessário ressaltar que as infrações que chegam ao Conselho Federal, comumente são de maior potencial punitivo, já que as que levam apenas a pequenas multas ou simples censura, mas dificilmente são objeto de recurso. É por dificuldade metodológica que não foram trazidos dados de conselhos estaduais, vez que apenas o Federal oferece acesso aos ementários jurisprudenciais.

Portanto, há um delineamento mais ou menos preciso do comportamento do advogado. Mas como não poderia deixar de ser, humano, é normal que o indivíduo esteja em frente ao coletivo. Fato esse que não justifica locupletamento às custas do cliente (poderia-se falar em estelionato?) ou recusa injustificada de prestação de contas.

Considerando que há uma discrepância entre o exercício da atividade advocatícia, como foi parcialmente demonstrado teórica e jurisprudencialmente, e no CED tem-se as

sanções impostas no Estatuto para impelir o advogado a agir conforme os preceitos que lhes são dirigidos, quais são essas e são elas efetivas?

AS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Assim, se descumpridos os comportamentos plasmados no CED e artigo 34 do Estatuto, o advogado sofrerá as sanções descritas no artigo 35 deste, podendo ser de: censura, suspensão, exclusão ou multa.

O parágrafo único do artigo estabelece a divulgação das sanções aplicadas ao caso concreto, só podem ocorrer, a partir do trânsito em julgado. Tal dispositivo garantiu ao advogado o direito de zelar pela própria imagem, enquanto profissional, pois mesmo que a sanção não fosse aplicada, se o procedimento administrativo fosse de conhecimento público, seria capaz de corromper a imagem do profissional. Sendo assim, analogicamente, equipara-se ao princípio do *strepitus iudicij*, no âmbito do direito penal.

A **censura**, representa a censura oficial da conduta do advogado, contudo, não pode ser divulgada ou ser assunto de publicidade. Uma conduta comumente praticada, que é punível com a censura, é a captação de novos clientes por meio da publicidade. Vale ressaltar que, de acordo com as alterações no Código de Ética e Disciplina da OAB, o advogado pode usar a internet, incluindo as redes sociais, para se apresentar, porém apenas em caráter de informação.

Tal apresentação não pode configurar a mercantilização de seus serviços e não pode ter o objetivo de angariar novos clientes. Assim, a censura deve ser aplicada diante das hipóteses arroladas no artigo 36 do Estatuto da Advocacia e da OAB, que, em seu inciso II, abrange certa generalidade, visto que pode ser aplicada quando infringir qualquer preceito do CED.

Por sua vez, a **suspensão** caracteriza-se com o cessar temporário do exercício da atividade advocatícia. De forma exemplificativa, o que se percebe reiteradamente, na prática, é o locupletamento, ou seja, o enriquecimento ou benefício indevido do advogado obtido em proveito inadequado dos serviços prestados, a cobrança de honorários exorbitantes, participação vantajosa no resultado do caso e obtendo benefícios excedentes do contrato dos honorários, na apropriação de bens e valores

destinados ao cliente, ou quando recebe os honorários, mas não desempenha suas funções. O artigo 37 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu rol taxativo, contempla as possibilidades de aplicabilidade da suspensão ao caso concreto.

Nesse viés, a **exclusão** caracteriza-se pela retirada do infrator dos quadros da OAB do Brasil, impedindo-o de exercer a profissão de advogado. Consideravelmente, é a penalidade mais severa do Código de Ética e Disciplina da OAB. Diante da prática, aplicar-se-à exclusão, quando por exemplo, o advogado for autor de crime infamante. A imposição prática deve motivar-se no artigo 38 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Por fim, a **multa** é aplicada nos casos em que a infração cometida possui um menor potencial ofensivo, em relação ao ordenamento jurídico. De acordo com o artigo 39 do Estatuto da Advocacia e da OAB, a multa pode, inclusive, ser aplicada cumulativamente com a censura ou com a suspensão.

O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Contemplado, por regra, do artigo 49 a 61 do CED, e do artigo 34 a 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, de forma integrativa, atribui competência ao Tribunal de Ética e Disciplina, no artigo 49 do CED, que pode, inclusive, instaurar de ofício, processo disciplinar que considere passível de configurar infração à princípio ou norma de ética profissional.

Acerca do trâmite do processo administrativo, o advogado terá acesso ao Princípio do Contraditório e Ampla defesa, pautados no Princípio do Devido Processo Legal, já mencionados anteriormente. Ainda, acerca da decisão proferida, cabe revisão processual, com base no artigo 61 do CED, em conformidade ao artigo 73, § 5º, do Estatuto, que atinge duas possibilidades: ou por erro de julgamento, ou por condenação baseada em falsa prova.

Ainda assim, com alusão ao *caput* do artigo 51 do CED, a instauração do processo disciplinar se dá mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima; ou ainda, de ofício. A partir da instauração processual, o artigo 52 estabelece como competência ao relator que determine a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando assim, o prazo genérico

para manifestação abordado no NCPC.

Sobre o artigo 52 do CED, em seu parágrafo 5º, aborda a competência do relator para proferir parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, após extinto o prazo de 15 dias, para apresentação das razões finais, iniciando a contagem do termo inicial após a juntada da última intimação, como contempla o parágrafo 4º.

Mas todo esse tribunal estruturado por regras e procedimentos para julgar a classe, tem duas questões a serem apontadas, existe parcialidade diante do julgamento, considerando que a classe julga a própria classe? De fato, o Código de Ética tem sido aplicado?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se a correlação entre a função do advogado e o exercício da justiça. Em primeiro ponto sobre a sua função de defensor técnico, a qual serve para garantir o acesso ao sistema judiciário, utilizando-se do saber para a melhor efetividade; seja por meio de contrato entre esse e o cliente, por advocacia dativa, ou advocacia pública.

Por outro lado, esse exercício é maculado em diversos sentidos, seja na defesa da parcialidade (interesse unilateral), seja na defesa dos próprios interesses financeiros (como demonstra a jurisprudência), seja na falta de lealdade, honestidade e boa-fé ao locupletar-se às custas do cliente ou não prestar contas, etc.

É nesse sentido, que o Código de Ética e o Estatuto em tese prestam excelente serviço ao ideal de justiça por eles e pela Constituição consagrados. Acontece que, em que pese a falta de dados para análise precisa da prática como um todo, o dever ser, perde para o ser, onde não há efetividade das condutas estipuladas como ideal ético e justo.

Ademais, outra questão que deverá ser respondido por pesquisas posteriores é se o tribunal tem desempenhado seu papel com a devida força coercitiva para resultar na mudança de fato do comportamento em conformidade com o Código, o qual de livre alvedrio foi pela OAB criado.

Pois, ora, se as disposições deontológicas estabelecidas não gozam de aceitação e consenso da classe, dada a autorregulação da OAB, por que permaneceriam?

Assim, a atuação dos tribunais da classe, podem resultar em uma melhor prática, em que a sanção, como já é de praxe do direito e de conhecimento de todo jurista, força a execução da norma e por reforço negativo (psicológico, físico, pecuniário, etc.) com frequência muda hábitos e modela a cultura.

REFERÊNCIAS

AFONSO SILVA, José da. **Curso de Direito Constitucional**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

ARISTÓTELES. **Política**. 2. ed., tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: UBA, 1998.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de ética jurídica: Ética geral e Profissional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Estatuto da Advocacia e a Ordem do Advogados do Brasil. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/estatuto.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2020.

CONSELHO FEDERAL DA OAB. **Jurisprudência/ementários**. Disponível em: encurtador.com.br/IGQ34. Acesso em: 06 abr. 2020.

HAZARD Júnior, Geoffrey Champion Ward; DONDI, Angelo. **Ética jurídica: um estudo comparativo**. Tradução de Luiz Gonzaga de Carvalho Neto. São Paulo: WMF Martins de Fontes Editora Ltda., 2011.

KHALIL, Antoin Abou. **A questão ética na advocacia: uma abordagem crítica**. Tese de doutorado (Filosofia e Teoria Geral do Direito). USP. São Paulo, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OAB. Código de Ética e Disciplina da

OAB. Disponível em: <https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>. Acesso em: 19 fev. 2020.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

LA INDISPENSABILIDAD DEL ABOGADO PARA JUSTICIA, LOS DEBERES ÉTICOS Y EL PROCEDIMIENTO ADMINISTRATIVO: ¿UNA CORRELACIÓN?

RESUMEN: Según el artículo 133 de la Constitución Federal de 1988, junto con el Código de Ética y Disciplina de la OAB (CED), el abogado tiene un papel indispensable en la administración de justicia. Tal tarea confiere altas obligaciones morales y sociales, que se establecen en el CED y en el Estatuto de Abogacía y la OAB. De lo contrario, estará sujeto a sanciones disciplinarias. En ese sentido, a través de una revisión bibliográfica y un análisis jurisprudencial, el artículo analizó el papel del abogado frente a la justicia, sus deberes conductuales y el proceso administrativo, considerando la función social del garante y supervisor del sistema legal, buscando correlación entre los deberes conductuales del abogado, procedimiento administrativo y consecución de justicia. Se encontró que, las infracciones disciplinarias tal vez no sirvan como medio de impulsar el abogado al comportamiento correcto, ético y justo. Sin embargo, el CED está bien fundado y, como cualquier ley, es un ideal, una norma orientadora, que debe lograrse.

PALABRAS CLAVE: Abogado; Justicia; Deberes deontológicos; Proceso administrativo; Correlación.